

Processo: 44000.000831/2007-31

Auto de Infração nº. 14/07-91

Recorrentes: Silvana Carvalho de Araújo, Jorge Haroldo Monteiro, Paulo Roberto Ferreira de Medeiros

Recorridos: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, sucessora da Secretaria de Previdência Complementar - SPC

Entidade: PREVDATA - Sociedade de Previdência Complementar da Dataprev

Relatora: Marta Denise Maidanchen

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão do Secretário de Previdência Complementar da SPC no processo nº. 44000.000831/2007-31, de fls. 56 a 62, que julgou procedente o Auto de Infração lavrado contra Silvana Carvalho de Araújo, Jorge Haroldo Monteiro, Paulo Roberto Ferreira de Medeiros e Jorge Moreira Cabral. A autuação imputa responsabilidade ao superintendente da entidade, Jorge Moreira Cabral, bem como aos demais, que, como membros do conselho diretor (atual conselho deliberativo), homologaram as operações de investimento sem observar as condições de segurança e viabilidade. Da decisão resulta pena de MULTA pecuniária no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) agravada de 50% (cinquenta por cento) pela incidência da agravante prevista no item 38, letra "c"¹ da Instrução Normativa SPC nº 15, de 29 de setembro de 1997.

Segundo o Auto de Infração nº. 14/07-91, lavrado em 14 de março de 2007, durante fiscalização realizada pela SPC junto a PREVDATA entre 24/03/2003 e 27/06/2003, constatou-se que esta entidade realizou investimentos em imóveis, feitos sem nenhum estudo técnico de viabilidade e que resultaram em prejuízo para a entidade e seus participantes. Tais aquisições imobiliárias,

¹ 38 - A multa pecuniária imputada ao autuado, pessoa física ou jurídica, será **agravada**:
- em 50% quando observadas até duas das seguintes circunstâncias:
c) infração resultar em prejuízo ao patrimônio da EFPP ou aos direitos de seus participantes;

8



feitas de 1995 até 1998, são inclusive objeto de ação judiciais por parte PREVDATA contra seus administradores da época do fato, buscando ressarcimento de parte dos valores envolvidos, sob a alegação de que os preços pagos eram muito superiores aos do mercado. Destaca-se que o período de abrangência da fiscalização foi referente à 01/01/1995 a 31/12/2002.

As defesas apresentadas são tempestivas, conforme se observa em tabela abaixo:

Notificado	Data notificação	Prazo (15 dias)	Apresentação da Defesa	Fls.
Jorge Haroldo Monteiro Conselheiro Titular, eleito pelos Participantes e Assistidos, no período 17/02/96 até 16/02/98	23/03/07 Fls. 54	09/04/07	05/04/07 e 2ª. 09/04/07	16 a 22
Jorge Moreira Cabral Superintendente no período de 06/02/95 até 03/04/98	01/08/07 edital Fls. 48.	15/08/07	Ausente	
Silvana Carvalho de Araújo Vice presidente do conselho diretor de 05/04/95 até 15/04/98	23/03/07 Fls. 49	09/04/07	05/04/07 e 2ª. 09/04/07	16 a 22
Paulo Roberto Ferreira de Medeiros Presidente do conselho diretor de 21/05/96 até 02/12/97	09/05/07 Fls. 53	24/05/07	23/05/07	33 a 39

Destaca-se que Jorge Haroldo Monteiro e Silvana Carvalho de Araújo apresentaram duas defesas, uma de data 05/04/07, e outra de data 09/04/07, onde constam apenas Jorge e Silvana. Destaca-se que por motivo de preclusão consumativa², apenas considerar-se-á a primeira.

Já o atuado Jorge Moreira Cabral, após frustradas tentativas do meio postal (fls. 31/32 e 42/44) e meio pessoal (fls. 45), e estando em local incerto e ignorado, foi notificado por meio do Edital de Notificação de nº 01/2007, publicado no Diário Oficial de União de 1º de agosto de 2007, Seção 3, página 67. O atuado Jorge Moreira Cabral não apresentou defesa ou recurso para o presente processo.

As defesas de Jorge Haroldo Monteiro, Silvana Carvalho de Araújo e Paulo Roberto Ferreira de Medeiros (individual) apresentam em síntese:

² "Em regra, uma vez realizado um ato, "não importa se com mau ou bom êxito", não é possível tornar a realizá-lo, diante da preclusão consumativa." (STJ, RESP 200201630005, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, 29/09/2003)



- a) Maior prazo e franquia de vista do processo em seu domicílio;
- b) Preliminarmente a declaração de prescrição;
- c) No mérito alegaram que a gestão executiva estava a cargo do Superintendente e que não poderiam ser penalizados;
- d) Aduzem que a aquisição do imóvel se deu de maneira regular;
- e) Anulação do Auto de Infração.

Em 03/10/08 foi realizada a Análise Técnica nº. 152/2008/SPC/GAB/AG, a qual concluiu pelo indeferimento do pedido de prorrogação de prazo, pelo afastamento da preliminar de prescrição e no mérito pela procedência da autuação em relação a todos os autuados, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMN, ao adquirir imóvel (12º e 13º pavimentos – Avenida Rio Branco, n. 108, Rio de Janeiro / RJ), infringindo o disposto no art. 40, §1º³ da Lei n. 6.435, de 15/07/77 e art. 1º da Resolução CMN⁴ nº 2.324 de 30/10/96, com aplicação, no termos da IN SPC nº 14 de 29/09/97, Anexo I, item 3, da pena de Multa pecuniária no valor de R\$ 6.500,00 (seis Mil e quinhentos reais), agravada de 50% (cinquenta por cento) pela incidência da agravante prevista no item 38, letra “c” da IN SPC nº 15 de 29/09/97.

A análise técnica teve a concordância do Secretário de Previdência Complementar também em 03/10/2008.

Os notificados apresentaram recursos tempestivos conforme tabela abaixo:

³ **Art. 40.** Para garantia de todas as suas obrigações, as entidades fechadas constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões em conformidade com os critérios fixados pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

§ 1º As aplicações decorrentes do disposto neste artigo serão feitas conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

⁴ Art. 1º Os Recursos Garantidores das reservas técnicas das entidades fechadas de previdência privada, constituídas de acordo com os critérios fixados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar, bem como aqueles de qualquer origem ou natureza, correspondentes às demais reservas, fundos e provisões, devem ser aplicados, pelos respectivos administradores, conforme as diretrizes desta Resolução, de modo a que lhes sejam conferidas segurança, rentabilidade, solvência e liquidez.

Notificado	Data notificação	Prazo (15 dias)	Apresentação do Recurso	Fls.
Jorge Haroldo Monteiro Conselheiro Titular, eleito pelos Participantes e Assistidos, no período 17/02/96 até 16/02/98	20/10/08 Fls. 153	04/11/08	30/10/08	72 a 127
Jorge Moreira Cabral Superintendente no período de 06/02/95 até 03/04/98	10/10/08 edital fls. 69.	27/10/08	Ausente	
Silvana Carvalho de Araújo Vice presidente do conselho diretor de 05/04/95 até 15/04/98	20/10/08 Fls. 153	04/11/08	30/10/08	72 a 127
Paulo Roberto Ferreira de Medeiros Presidente do conselho diretor de 21/05/96 até 02/12/97	20/10/08 fls. 154	04/11/08	03/11/08	128 a 151

Jorge Haroldo Monteiro e Silvana Carvalho de Araújo, apresentam recurso conjunto, com dados genéricos nem sempre pertinentes aos presentes autos, fazendo referencias a outros processos e fatos, e alegando em resumo: a) não obrigatoriedade do depósito prévio para fins de interposição de recurso na via administrativa; b) a implementação da prescrição para os fatos que deram motivo ao auto de infração; c) que no caso seria cabível a espécie apenas a advertência e não a multa pecuniária, com base no item 3 da IN MAPS/SPC nº 15/1997, por não estar comprovado o dolo e por serem os infratores primários; d) alega que devem ser observados os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, sem apresentar, no caso concreto, qualquer alegação sobre o descumprimento de tais princípios; e) obrigatoriedade da aplicação do princípio da presunção de inocência para o presente caso, e alegando que a autuação se deu com base em atas de reuniões ordinárias cuja redação era feita pelo executor das fraudes; f) no mérito: f.1) que os recorrentes jamais tomaram qualquer atitude visando trazer prejuízos ou criar embaraço para o conselho diretor da entidade; f.2) que não tinham ciência da prática de irregularidades enquanto conselheiros; f.3) que sempre que qualquer decisão era tomada havia a ouvida do responsável pela área de investimento; f.4) que a responsabilidade das irregularidades seria do presidente executivo, que foi quem assinou a compra das ações e das debêntures; f.5) que eram induzidos a erro pelas informações prestadas pelos responsáveis pelos investimentos; f.6) que os conselheiros tomaram decisões certos de que o conselho fiscal estava desempenhando suas atividades corretamente; f.7) que a homologação mensal dos investimentos era feita com base na verificação dos demonstrativos analíticos de investimentos e de

enquadramento de aplicações fornecida pelo setor competente e que desconheciam qualquer irregularidade; f.8) que a entidade apresentou, no período que os recorrentes ocuparam cargo no colegiado, um superávit técnico acumulado de R\$ 13.723.150,48; f.9) que não foram observadas as atenuantes de primariedade dos autuados e de boa-fé; f.10) equívoco na aplicação de agravante; f.11) que não seria razoável nem proporcional que os recorrentes fossem punidos de forma idêntica aos reais responsáveis pelas irregularidades. Requereram ao final a reconsideração pelo Secretário da SPC e em não sendo possível, a declaração de insubsistência das penalidades de multas aplicadas, decretando-se a nulidade dos autos de infração. Solicitaram por fim mais 30 dias para complementar os argumentos do recurso.

Paulo Roberto Ferreira de Medeiros, apresentou recurso individual nos seguintes termos: a) alegou a prescrição da pretensão punitiva e a prescrição intercorrente; b) no mérito: b.1) que a aplicação da multa ao recorrente seria descabida em razão de os atos serem praticados pelos ex-Superintendente e subordinados; b.2) que a compra dos imóveis se deu dentro dos critérios normais; b.3) que o TJRJ decidiu, em acórdão transitado em julgado que o negócio jurídico foi legal, não havendo a obrigação de indenizar a PERV DATA. Requer o reconhecimento da prescrição ou não sendo possível, a procedência do recurso, determinando o arquivamento e o banimento do mundo jurídico da autuação.

Consta nos autos ainda manifestação emitida pela análise técnica n. 196/2008/SPC/GAB/AG, com a concordância do Secretário de Previdência Complementar, pela manutenção da decisão recorrida.

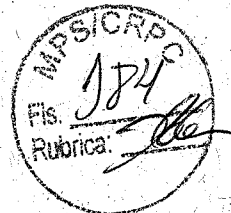
Em seguida, os autos vieram conclusos para esta Câmara.

É o relatório.

Brasília, 23 de setembro de 2010

[assinatura]
Marta Denise Maidanchen
Conselheira Suplente

Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC



Processo: 44000.000831/2007-31

Auto de Infração nº. 14/07-91

Recorrentes: Silvana Carvalho de Araújo, Jorge Haroldo Monteiro, Paulo Roberto Ferreira de Medeiros

Recorridos: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, sucessora da Secretaria de Previdência Complementar – SPC

Entidade: PREVDATA – Sociedade de Previdência Complementar da Dataprev

Relatora: Marta Denise Maidanchen

VOTO

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO CONTRA A DECISÃO-NOTIFICAÇÃO Nº 81/08-60 – PRESCRIÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS POR PREÇO SUPERIOR AO DE MERCADO – INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA – RECURSO PROVIDO.

A Decisão Notificação nº. 81/08-60 não merece reparos.

Segundo o Auto de Infração nº 14/07-91, os diretores da DATAPREV teriam infringindo o disposto no §1º do artigo 40 da Lei nº. 6.435/77 combinado com os artigos 1º da Resolução CMN nº. 2.109/94, alterado pela Resolução CMN 2.209/95 e 1º da Resolução CMN 2.324/96, por terem realizado e/ou homologado operações de investimento sem observar as condições de segurança, rentabilidade, transparência, solvência e liquidez exigidas pela legislação vigente à época.

Em razão da infração foi aplicada multa nos termos da IN SPC nº. 15/97, Anexo I, item 3, no valor de R\$ 6.500,00, agravada em 50% pela incidência da agravante prevista no item 38, letra "c" da IN SPC nº. 15/97.

8



Diante disso, os recorrentes apresentaram recursos alegando em suma: a não obrigatoriedade do depósito prévio; a prescrição; a necessidade de aplicação apenas da pena de advertência pelos autuados serem primários e terem agido de boa-fé; que a responsabilidade das irregularidades seria do presidente executivo; que não foi observado o superávit e por fim a ocorrência de equívoco na aplicação de agravante.

Sendó assim, segue a análise.

PRELIMINARES

Prescrição quinquenal

Os recorrentes aduzem que as irregularidades apontadas pelo órgão fiscalizador ocorreram em 1997 e que em virtude disso a autuação realizada em 2007 estaria prescrita pelo decurso do prazo de 5 anos constante dos artigos 31 do Decreto nº. 4.942/2003¹ e artigo 1º da Lei 9.873/99.

Acontece que o mesmo Decreto 4.942/2003 (artigo 33) e a mesma Lei 9.873/99 (artigo 2º) prevêem situações que interrompem a prescrição, dentre as quais se encontra *a prática de qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato.*

Assim, entendo não ter ocorrido a prescrição, haja vista que os procedimentos de fiscalização da SPC sobre os investimentos da entidade se iniciaram em 1999 com a Notificação de Fiscalização nº. 1.152 datada de 3 de setembro (fl. 13), tendo continuidade com a elaboração do ofício nº. 1530 emitido pela SPC em 02/07/2001 ao então presidente da PREVDATA solicitando o esclarecimento de dúvidas sobre as medidas tomadas pela entidade para sanar as irregularidades (fls. 08 a 11).

Seguindo as investigações, a SPC empreendeu nova fiscalização na entidade em 2003 (Notificação de Fiscalização nº. 227, de 27 de junho de 2003 – fl. 07) e lavrou em 19/03/2007, o Auto de Infração que deu origem ao presente processo.

¹ Art. 31. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Secretaria de Previdência Complementar, no exercício do poder de polícia, objetivando aplicar penalidade e apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente, do dia em que tiver ela cessado, ou, no caso de infração continuada, do último ato praticado.

8



Vê-se, portanto da análise da seqüência dos fatos do processo, que o prazo de 5 anos previsto pela legislação para a propositura da ação punitiva reiniciou-se pela última vez, antes da lavratura do Auto de Infração, com a realização do último ato de apuração das irregularidades (fiscalização referente à notificação n°. 227) em 2003, haja vista sua interrupção nos anos de 1999 e 2001.

Não havendo, portanto, dúvidas acerca dos procedimentos mencionados serem atos inequívocos de apuração dos fatos, reputa-se que não ocorreu a prescrição quinquenal.

Antes de passar ao próximo ponto, cabe, no entanto, tratar de entendimento em discussão neste conselho sobre esta modalidade de prescrição, segundo o qual os atos de fiscalização anteriores à lavratura do Auto de Infração não teriam o condão de interromper o prazo prescricional.

Tal entendimento se baseia na premissa de que o processo administrativo iniciado com a autuação é o único meio legítimo de apuração de responsabilidade previsto na legislação.

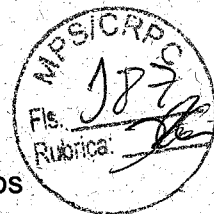
Data vênia, cabe dizer que esta premissa não está correta. Não há lógica em pensar que os fatos irregulares só poderiam ser apurados após a lavratura do Auto de Infração. Isso porque, a autuação dá início a um processo administrativo disciplinar dependente da tipificação e apuração de autoria e materialidade.

Não pode a fiscalização sair autuando diretores, ao bel prazer, sob a simples suspeita de haver irregularidade em suas ações. Isso se constata pelo que dispõe o parágrafo 2º do artigo 22 do Decreto n°. 4.942² ao determinar que não havendo prejuízo e circunstância agravante, a fiscalização deve dar prazo para a correção da irregularidade.

Ora, como pode o agente fiscalizador identificar uma irregularidade, apurar a existência ou não de prejuízo e circunstâncias agravantes sem instaurar um procedimento de fiscalização? E mais, como defender que o

² § 2º Desde que não tenha havido prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante e não se verifique circunstância agravante prevista no inciso II do art. 23, se o infrator corrigir a irregularidade cometida no prazo fixado pela Secretaria de Previdência Complementar, não será lavrado o auto de infração.

8



referido procedimento de fiscalização não é ato que importe em apuração dos fatos?

Refutada a premissa, o entendimento já não mereceria acolhimento, no entanto é preciso salientar que há outros pontos de equívoco.

Segundo a posição em comento, a ampla defesa e o contraditório só poderiam ser exercidos após a instauração do processo administrativo, o que de forma alguma pode se reputar correto, afinal, tais princípios devem nortear não só a fase processual como todos os procedimentos que o antecedem, desde que não haja prejuízo significativo aos seus andamentos.

De qualquer modo, tal argumento não ilide o fato de os procedimentos de fiscalização serem considerados atos de apuração e em virtude disso serem causas de interrupção da prescrição.

Outro ponto a ser combatido é a seguinte conclusão lógica: se o Estado só pode exercer o seu poder punitivo mediante a instauração de um processo administrativo, logo a prescrição só pode ser interrompida no âmbito deste processo.

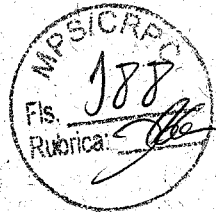
Não há correlação obrigatória entre os elementos apresentados, as causas de interrupção estão previstas em lei e não há qualquer disposição que indique que elas só possam ocorrer no âmbito do processo administrativo disciplinar.

O artigo 33 do Decreto nº. 4.942 fala em atos inequívocos de apuração sem especificar quais seriam eles. Assim, em atenção ao princípio da legalidade, a administração pública não pode interpretar a norma além dos seus limites, desde que eles se mostrem razoáveis.

Assim, em sendo considerados atos de apuração, os processos de fiscalização e ofícios solicitando posições da entidade devem ser considerados causas de interrupção da prescrição.

Prescrição intercorrente

Os recorrentes alegam ter ocorrido prescrição intercorrente.



Ocorre que a prescrição intercorrente do presente processo só poderia ocorrer após a instauração do mesmo, o que ocorreu em 2007 com a lavratura do Auto de Infração nº. 14/07-91.

Somente a partir daí começou a correr o prazo prescricional, que, no entanto foi interrompido pela emissão da decisão-notificação nº. 69/08-64 e das duas análises técnicas. Assim, como a última dessas análises foi emitida em novembro de 2008 a prescrição intercorrente só ocorreria em 2011.

Negativa de autoria

Os recorrentes defendem não serem os responsáveis pelas aquisições irregulares de imóveis realizadas pela PREVDATA em 1997.

Alegam que ocupavam cargos no então Conselho Diretor da entidade e que apenas convalidavam as decisões tomadas pelo Superintendente e pelas equipes técnicas da PREVDATA.

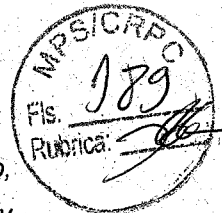
Aduzem ainda que as atas das reuniões ordinárias realizadas pelo Conselho Diretor podem ter sido forjadas pelo então superintendente da entidade, o senhor Jorge Moreira Cabral, também autuado nesse processo, para fazer parecer que todos haviam anuído com as irregularidades.

Os recorrentes, no entanto, não apresentaram qualquer prova a atestar que as atas utilizadas pelo órgão fiscalizador como evidências de autoria e materialidade teriam sido forjadas, de modo que não podem ser desconsideradas como prova.

Na ata da 210ª ordinária do Conselho Diretor da PREVDATA (fl. 3777 do processo nº. 44000.001613/2003-91 anexo), assinada pelos autuados consta a aprovação orçamentária para a aquisição do imóvel da Av. Rio Branco, nº. 108, compra esta que foi homologada na 211ª e 215ª reuniões do mesmo conselho, também com a participação dos autuados (conforme atas – fls. 3778 e 3782).

A ata da 215ª reunião traz ainda a seguinte passagem que deixa claro que o Conselho Diretor aprovou a aquisição tida como irregular:

a) Complementa o item c da Ata 211ª, que homologou a compra do imóvel situado à Av. Rio Branco nº. 108 – 12º e 13º andares, para a



instalação da Prevdata, após a assinatura do Termo de Aprovação, pelo Conselho Diretor desta Sociedade, pelo presidente da Dataprev e pelo Diretor de Administração e Finanças da Patrocinadora, expressando a concordância na aquisição, por unanimidade.

Pode se ver também, que o Conselho Diretor sabia da existência de uma avaliação feita pela Caixa Econômica Federal (fls. 1704 a 1709), pois na ata da 213ª (fl. 3780) consta a afirmação de que este laudo foi analisado pelos conselheiros.

Há nos autos do processo de fiscalização nº. 44000.001613/2003-91 (fls. 1697 a 1702) a escritura da promessa de compra e venda do móvel onde constam como representantes da PREVDATA tanto o superintendente Jorge Moreira Cabral, como o presidente do conselho diretor Paulo Roberto Ferreira de Medeiros. Existe também o termo de aprovação (fl. 1703) onde consta a assinatura de todos os autuados, dando aval à negociação.

Desta forma, não resta dúvida sobre a participação dos membros do Conselho Diretor na aquisição do imóvel da Av. Rio Branco nº. 108, afinal consta expressa a sua aprovação para o orçamento de investimentos em ações e a posterior homologação desses investimentos.

Não é sequer razoável pensar que os conselheiros aprovaram a compra do imóvel e homologaram a mesma sem saber o que estavam avaliando. Aliás, pior seria se não soubessem, pois estariam conscientemente colocando em risco o patrimônio dos participantes.

É importante deixar claro, o desconhecimento acerca dos programas de investimento não exime os conselheiros de culpa, pois é de sua responsabilidade avaliar a regularidade dos mesmos. Se assim não fosse, qual seria o papel do conselho? A não haver responsabilidade, os investimentos poderiam muito bem ser realizados, aprovados e homologados pelos próprios técnicos da entidade.

Contudo, a estrutura do Fundo de Pensão é construída de forma a estabelecer instâncias de controle das atividades do corpo de funcionários da instituição e sem dúvida o então Conselho Diretor da PREVDATA constituía uma dessas instâncias.

A ocupação de um cargo como o de conselheiro diretor traz consigo ônus que devem ser conhecidos e suportados por quem pretende ocupá-los. A responsabilidade pelos atos praticados no exercício do cargo é o principal deles, de forma que não há como afastar a responsabilidade dos recorrentes.

MÉRITO

Os autuados foram acusados de realizar e/ou aprovar a aquisição de imóveis por preços superiores aos praticados no mercado. Em contrapartida, alegam que as negociações foram regulares, pois o preço pago correspondeu à avaliação de diversos agentes imobiliários.

Do que consta da defesa dos recorrentes, tem-se que a negociação não foi feita com base em diversos pareceres de agentes imobiliários, mas tendo como parâmetro tão somente a avaliação realizada pela Caixa Econômica Federal a pedido do alienante.

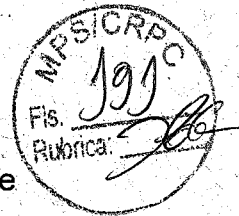
Porém, a IN SPC nº. 12/96 exige que as aquisições de imóveis deveriam tomar em consideração uma avaliação realizada por pessoas físicas ou jurídicas legalmente habilitadas, mas indicadas pela entidade.

Entendo, todavia, que mesmo com a referida exigência, o parecer da Caixa Econômica Federal seria o suficiente para avalizar o negócio, haja vista que esta instituição possui idoneidade, competência e reconhecida experiência no mercado de imóveis, além de possuir o múnus de agir com base nos princípios constitucionais da Administração Pública.

A norma constante da IN SPC nº. 12/96 visa proteger a entidade de avaliações parciais, o que, com razão, não poderia se esperar da Caixa Econômica Federal, de modo que o princípio da razoabilidade permite aceitar tal parecer como se fosse solicitado pela entidade.

Desta feita, cabe destacar que segundo o parecer da Caixa, tanto o 12º, quanto o 13º pavimento valiam R\$ 750.000,00, ou seja, o valor global do negócio seria de R\$ 1.500.000,00.

Por sua vez, a fiscalização apontou que o 12º pavimento foi adquirido por R\$ 579.668,00, enquanto que o 13º por R\$ 869.502,00, de modo



que o montante pago pelos dois imóveis foi de R\$ 1.449.170,00, valor este menor do que aquele assinalado na avaliação da Caixa Econômica.

Assim, entendo que a aquisição dos imóveis não foi temerária, pois houve compensação suficiente nos preços dos pavimentos a possibilitar que o montante desembolsado pela entidade ficasse aquém da avaliação.

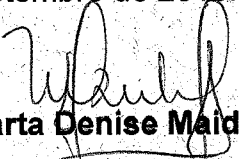
Desta forma, considero que os diretores implicados não infringiram as regras de investimento ao adquirir e/ou aprovar a compra do 12º e do 13º pavimentos do imóvel localizado na Av. Rio Branco, nº. 108.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, em especial a Análise Técnica nº 152/2008/SPC/GAB/AG, entendo não ter havido a violação das diretrizes legais que regem as entidades fechadas de previdência complementar. Assim, VOTO pelo provimento dos recursos voluntários, por considerar improcedente o Auto de Infração nº. 14/07-91.

É o voto.

Brasília, 23 de setembro de 2010.


Marta Denise Maidanchen
Conselheira Suplente

Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 9ª Reunião Extraordinária - 23 de setembro de 2010

Relator/Conselheiro: LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO / MARTA DENISE MAIDANCHEN

Processo: 44000.000831/2007-31

Recorrentes: Silvana Carvalho de Araújo, Jorge Haroldo Monteiro e Paulo Roberto Ferreira de Medeiros

Interessado: Jorge Moreira Cabral

Entidade: Sociedade de Previdência Complementar da DATAPREV

Auto de Infração nº: 14/07-91

Decisão Notificação nº: 81/08-60

Irregularidade: Aplicar operações que impliquem inadequada aplicações dos recursos garantidores das reservas técnicas ou quaisquer outras situações de prejuízo para a entidade.

Penalidade: Multa pecuniária no valor de R\$ 6.500,00 agravada de 50% a todos os autuados.

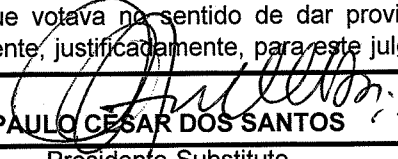
Voto do Relator: "...Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, em especial a Análise Técnica nº 152/2008/SPC/GAB/AG, entendo não ter havido violação das diretrizes legais que regem as EFPC. Assim, VOTO pelo provimento dos recursos voluntários, por considerar improcedente o auto de infração nº 14/07-91."

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO / ITAMAR PRESTES RUSSO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Ausente justificadamente.
LYGIA MARIA AVENA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acolhe a preliminar de prescrição quinquenal. Conhece dos recursos, para, no mérito dar-lhe provimento.
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Afastas às preliminares. Conhece dos recursos, para, no mérito dar-lhe provimento.
ALFREDO SULZBACHER WONDRACEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Afastas às preliminares. Conhece dos recursos, para, no mérito dar-lhe parcial provimento no sentido de converter a pena de multa em advertência.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Afastas às preliminares. Conhece dos recursos, para, no mérito dar-lhe provimento.
CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA (Presidente)	Acolhe a preliminar de prescrição quinquenal. Conhece dos recursos, para, no mérito dar-lhe provimento.

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos recursos voluntários e, por maioria, afastou as preliminares, vencidos os Conselheiros Lygia Maria Avena e Cornélio Medeiros Pereira, que votavam pela extinção da punibilidade, acolhendo a prescrição quinquenal. Também por maioria de votos, a CRPC, no mérito, deu provimento aos recursos, vencido o Conselheiro Alfredo Sulzbacher Wondracek, que votava no sentido de dar provimento parcial aos recursos, apenas para converter a pena de multa em advertência. Ausente, justificadamente, para este julgamento, o Conselheiro Antônio Bráulio de

Brasília, 23 de setembro de 2010.


PAULO CESAR DOS SANTOS

Presidente-Substituto

Paulo Cesar dos Santos
Diretor do Departamento de Políticas e
Diretrizes de Previdência Complementar
SPPC